

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO ESTADO DO AMAZONAS: AMPARO LEGAL

Angela Maria Gonçalves de Oliveira

Doutoranda UNICAMP

angela.biase@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este trabalho é parte da tese de doutorado em educação em andamento na UNICAMP. Tem como objetivo contextualizar as legislações que amparam a implantação da política de educação de tempo integral no estado do Amazonas, a partir do período de início em 2002. Adotamos a análise documental como procedimento metodológico.

Discorrer sobre a educação de tempo integral no estado do Amazonas e as legislações que amparam sua implantação é de grande relevância para compreendermos esse processo e ampliar o referencial bibliográfico dessa temática que ainda é bastante escasso.

A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO AMAZONAS

Diante da escassez de referencial bibliográfico, iniciamos a discussão com a Lei Maior do Estado: a Constituição Estadual promulgada em 05 de outubro de 1989. Esta, no art 199 avança em relação à Carta Magna de 1988, no que tange aos princípios da educação, inserindo o inciso “1) implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino pré-escolar, alfabetização e de primeiro grau”.(ALEAM, 1989) (*grifo nosso*). Vale ressaltar que a Carta Magna não trata sobre a ampliação do tempo escolar.

As primeiras escolas públicas de tempo integral no Amazonas foram criadas em 2002. As escolas estaduais Petrônio Portela e Marcantonio Vilaça

vivenciavam graves problemas de abandono escolar. A gestão educacional percebendo a necessidade de motivação desses jovens para seguir sua trajetória escolar, apostou na ampliação da jornada escolar a saída para essa crise. Investiu na reestruturação das escolas visando à oferta de maiores oportunidades pedagógicas aos alunos. (UNICEF, 2013). Essas primeiras experiências promoveram a ampliação da jornada escolar com dinâmicas de organização do tempo e de oferta de atividades que foram se modificando ao longo do tempo. (MEC, 2015).

A partir desse projeto piloto em 2005, o estado do Amazonas caminhava para a ampliação das escolas de tempo integral por meio de um projeto arquitetônico padronizado para a construção dos Centros de Educação de Tempo Integral – CETIs.

De acordo com Cavaliere (2009) a educação de tempo integral pode ocorrer a partir de duas vertentes: a reorganização do espaço escolar com infraestrutura, física, pessoal e pedagógico, adequada para receber os estudantes num tempo ampliado, com atividades que vão além do processo educacional linear; e, a articulação com organizações externas onde os estudantes participarão de atividades diversificadas sob a coordenação da escola.

Vale ressaltar que tais experiências antecederam a Portaria Ministerial nº-17, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa Mais Educação e fomentou a ampliação da jornada escolas nos entes federados.

A I Conferência de Educação do Estado do Amazonas (CEE/AM, 2007), realizada em 2007, tinha como uma das propostas:

Implantar gradativamente num prazo de 10 (dez) anos o Tempo Integral **em todas as Escolas da Rede Estadual e Municipal de Educação**, em todos os níveis de ensino, a partir de um diagnóstico prévio, por zona Geográfica, com salas temáticas e professores com dedicação exclusiva, com todas as condições favoráveis para um ensino de qualidade e com o desenvolvimento de programas e parcerias para a **permanência** dos alunos na escola (SEDUC/AM, 2007). (grifo nosso)

De acordo com Arroyo (1988), quando se pensa em escola pública de tempo integral os destinatários serão, prioritariamente, as crianças das camadas populares que estão em vulnerabilidade social. Contudo, é importante não ceder

a esses preconceitos e pensar em escolas de tempo integral como uma proposta pedagógica, mas também social, cultural e política, de forma que não promova ainda mais a segregação dos estudantes que tem um nível socioeconômico mais baixo.

Com a Lei n.º 3.268, de 7 de julho de 2008 o estado do Amazonas aprovou seu Plano Estadual de Educação (SEDUC/AM, 2008), enfatizando que o direito ao Ensino Fundamental não deve figurar apenas em estatísticas de matrícula, mas ser traduzido no direito indissociável entre acesso, permanência e qualidade do ensino tendo como desafio maior a universalização da educação básica com qualidade e com condições necessárias para permanência do estudante no contexto escolar.

A implementação do tempo integral nas escolas públicas, mais que melhoria no processo de aprendizagem e dos indicadores educacionais, deve ter como objetivo a formação integral do educando e promover a garantia do desenvolvimento do sujeito em todas as dimensões de modo que esse possa constituir-se como sujeito de direitos.

Até 2007, algumas escolas já atuavam em tempo integral, porém sem uma regulamentação legal. Com a publicação da Resolução 112/2008, foi aprovado os projetos das escolas que atuavam em tempo integral para um período de 02 anos. Com isso, o estado do Amazonas se propõe a “Implementar ações e direcionar investimentos para a melhoria do processo ensino-aprendizagem” (AMAZONAS, 2010).

De acordo com Gouveia et al. (2006) um ensino de qualidade deve ultrapassar as determinações constitucionais e promover um investimento na educação de modo que possa ser oferecida em condições favoráveis a proporcionar às crianças e jovens uma educação integral em suas várias dimensões.

A Resolução 112/2008 foi alterada pela Resolução No. 17/2011, que aprovou a operacionalização do Projeto de Educação de tempo integral para 22 escolas da Rede estadual. Contudo, como já mencionado, algumas escolas já estavam em funcionamento em tempo integral desde 2002, sem uma regulamentação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se este trabalho afirmando que a política de educação de tempo integral no estado do Amazonas, mesmo amparada legalmente pela Constituição Estadual, ainda precisa de legislações mais consistente que possibilitem a universalização desse modelo de ensino, visto que, tendo em vista o universo geográfico do estado, ainda são poucas as escolas que atuam em educação de tempo integral.

REFERÊNCIAS

ALEAM. **Constituição Política do Estado do Amazonas**, 1989. . Acesso em: 6 fev. 2017

AMAZONAS. **LEI Nº 3.528 DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**, 2010. . Acesso em: 29 dez. 2017

ARROYO, M. G. O direito ao tempo de escola. v. 65, p. 3–10, 1988.

CAVALIERE, A. M. Escolas de tempo integral versus alunos em tempo integral. **Educação integral e tempo integral**, v. 22, n. 80, p. 51–63, 2009.

CEE/AM. **Resolução nº 105/2007 CEE/AM**, 2007. . Acesso em: 7 jan. 2018
FERREIRA, J. N. O ensino médio nas escolas de tempo integral. 2012.

GOUVEIA, A. B. et al. Condições de trabalho docente, ensino de qualidade e custo-aluno-ano. **Equidade e qualidade da educação básica e as relações intergovernamentais no financiamento e na gestão da educação**, v. 22, n. 2, p. 253–276, 2006.

MEC. **PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO: IMPACTOS NA EDUCAÇÃO INTEGRAL E INTEGRADA- AMAZONAS**, 2015.

SEDUC/AM. **I Conferência de Educação do Estado do Amazonas. “Definição de Políticas que Promovam a Democratização da Gestão**

Educacional, Fortalecendo a Inclusão e a Educação com Qualidade Social”., nov. 2007. . Acesso em: 3 jan. 2018

SEDUC/AM. Plano Estadual de Educação do Amazonas. 2008.

SOUZA, D. B. D.; MENEZES, J. S. D. S. Planos estaduais de educação: desafios às vinculações com outros instrumentos de gestão local da educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 22, n. 71, 9 out. 2017.

UNICEF. **Percursos da Educação Integral: em busca da qualidade e da equidade**. 1ª Edição ed. São Paulo -SP: CENPEC : Fundação Itaú Social, 2013.